



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *MP COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI*

ENDEREÇO: *JOAO PESSOA, 2130 - SETOR 03 - ARIQUEMES/RO - CEP: 76870-499*

PAT Nº: *20212700700002*

DATA DA AUTUAÇÃO: *27/05/2021*

CAD/CNPJ: *12.336.100/0001-72*

CAD/ICMS: *00000003113272*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/151/TATE/SEFIN

1. Deixar de escriturar documentos e livros fiscais em EFD. I 77, X, "e".
2. Defesa tempestiva
3. Infração não ilidida
4. Auto de infração procedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por que teria deixado de escriturar um total de 378 (trezentas e setenta e oito) notas fiscais relativas às entradas de mercadorias isentas ou não tributadas, durante exercício de 2018. A infração e a penalidade foram capituladas no artigo 77, X, "e", da Lei 688/1996.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 55.524,00
Juros	R\$ 0,00

Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 55.524,00

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelos correios, em 08/09/2021, tendo apresentado defesa tempestiva, a qual passo a analisar.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, o argumento de que após a vigência do Decreto nº 23.856/2019, aplicar-se-ia o entendimento de que “a lei tributária retroagirá quando for mais benéfica para o contribuinte em matéria de infração”.

Entende que SEFIN deveria ter colocado como pendência no FISCONFORME dando a oportunidade do contribuinte se regularizar, e somente após eventual não atendimento da notificação proceder à autuação. Alega que do período apurado neste auto não foi fixado “nenhum relatório de INCONSISTÊNCIA NO FISCONFORME”.

Assim pede o “cancelamento do auto e que seja **CONCEDIDO** o prazo para que seja feita a correção das **INCONSISTÊNCIAS** apontadas”.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal é substanciada no fato de que o contribuinte teria deixado de escriturar em EFD/SPED (Livro Fiscal de Entradas), as notas fiscais de aquisição de mercadorias isentas ou não tributadas. Esta é a acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

O único argumento defensivo apresentado não pode prosperar. O fisco não tem a obrigação legal de “colocar no Relatório de Inconsistências” do FISCONFORME, mas tem a obrigação de notificar o contribuinte para possibilitar a autorregularização, no prazo de 30 (trinta) dias. Vejamos o § 6º do artigo 71 da Lei 688/96:

Art. 71 ...

§ 6º Caso o Auditor Fiscal de Tributos Estadual - AFTE apure descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal previsto no caput, que não foi objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a pedido do sujeito passivo,

para que este regularize a pendência, salvo se, durante a concessão do prazo, ocorrer a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)

Notamos que, às fls. 09/10 do PAT (páginas 14/15 do e-PAT), a impugnante foi efetivamente notificada para regularizar os lançamentos faltantes na EFD, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme exigência legal. A Notificação nº 10829856 foi enviada ao DET do contribuinte, sendo cientificada no dia 26/11/2019. Embora regularmente notificada, a empresa não providenciou a escrituração dos documentos fiscais faltantes, elencados em anexo à Notificação. Não procede, portanto, o reclame da defesa. Rechaço a tese defensiva de nulidade da ação fiscal.

A mídia eletrônica juntada pelo fisco constitui-se de prova processual. As notas fiscais constantes da planilha foram cruzadas com as informações enviadas via SPED/EFD pelo próprio impugnante, possuindo a chave de acesso. As notas fiscais foram aquisições de mercadorias feitas pelo contribuinte e se constituem em prova irrefutável do cometimento do ilícito fiscal apurado, sendo suficientes e bastantes para comprovação infracional. O objeto da acusação fiscal está regularmente gravado.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 55.524,00
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 55.524,00

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 55.524,00 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Considerando que no presente auto de infração foi eleito terceiro como responsável solidário, sendo ele o contador que deveria ter zelo pela regularidade de escrituração fiscal, decido pela manutenção da responsabilidade solidária:

CPF/CNPJ	Nome	Decisão da Resp. Solidária
	E	Mantenho

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher/parcelar o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 18/11/2021 .



JULGADOR



Documento assinado eletronicamente por:

Rudimar Jose Volkweis, Auditor Fiscal,

Data: **18/11/2021**, às **13:51**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.